



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

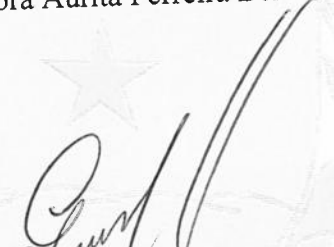
ESTADO DO PARANÁ

Of. G.C. 008/13

Apucarana, 06 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente

Usando das prerrogativas que são conferidas pelo inciso V do art. 24 da Lei Orgânica do Município e com base no art. 63 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Vereador Gilberto Cordeiro de Lima – Secretário da Comissão de Obras e Serviços Públicos, requer de Vossa Excelência que solicite junto ao Departamento Jurídico deste Legislativo, um PARECER acerca da legalidade e constitucionalidade da matéria constante no Projeto de Lei nº 175/2013 (cópia em anexo), que altera a redação do Artigo 3º da Lei 50/83, alterado pela Lei 49/88, que concede a isenção das tarifas de transporte coletivo aos deficientes físicos e dá outras providências, de autoria da Vereadora Aurita Ferreira Bertoli.


Gilberto Cordeiro de Lima

Secretário da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Exmo. Senhor

José Airton de Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Apucarana

Nesta.


Alessandro Garcia Fernandes
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
06/12/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - CEP 86.800-235 - Apucarana - PR

Fone (43) 3420-7000 / Fax 3420-7007 / 0800 648 7002

E-mail: camara@cma.pr.gov.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE APUCARANA ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Ofício: 008/13

Assunto: Concessão de isenção de tarifas de transporte coletivo ao deficiente físico temporário e permanente.

Interessado: Vereador Gilberto Cordeiro de Lima

Solicitado parecer jurídico pelo vereador supra descrito, para que se analise a constitucionalidade sobre a concessão de isenção de tarifas de transporte coletivo ao deficiente físico temporário e permanente, desta forma passamos a analisar:

Relativamente à pessoa portadora de deficiência, a Constituição atribuiu competência e, portanto, deu responsabilidade com a máxima amplitude. Com efeito é no artigo 23, que trata das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que foram fixadas as responsabilidades, dispondo-se, no inciso II, que compete a todas as esferas de Poder sem qualquer reserva ou distinção, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Desse modo, o deficiente poderá exigir de qualquer das esferas de Poder a prestação de cuidados, pois todos são igualmente



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - CEP 86.800-235 - Apucarana - PR

Fone (43) 3420-7000 / Fax 3420-7007 / 0800 648 7002

E-mail: camara@cma.pr.gov.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

responsáveis, o que, na prática, significa maior proteção, pois ainda que alguma delas não tenha uma política para o deficiente e não destine recursos para esse fim, certamente as pessoas portadoras de deficiência, seja qual for o lugar em que residam, sempre receberão alguma espécie de apoio.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Já no artigo 203 da Constituição foram estabelecidos os objetivos da assistência social.

Um dado importante que deve ser destacado é que, diferentemente da seguridade social, no caso da assistência social não é necessário que o solicitante da assistência tenha contribuído para algum sistema de previdência, bastando que se comprove tratar-se de deficiente ou idoso e que nem ele nem sua família tenham meios para prover sua subsistência.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Considerando a análise supra descrita passamos a considerar que se faz necessário tal concessão, apenas tendo que se alertar sobre laudos médicos, e demais dispositivos concernentes no caso em questão, como também a preocupação no que se diz respeito ao deficiente temporário.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

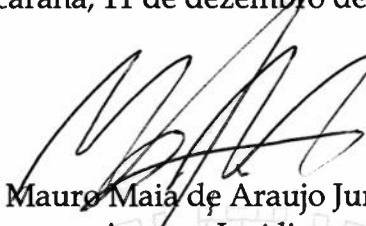
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - CEP 86.800-235 - Apucarana - PR

Fone (43) 3420-7000 / Fax 3420-7007 / 0800 648 7002

E-mail: camara@cma.pr.gov.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

É o nosso parecer salvo melhor juízo.

Apucarana, 11 de dezembro de 2013.


Mauro Maia de Araujo Junior
Acessor Jurídico
OAB/PR 60419

